

EDITAL Nº 13 DE 22 de Maio de 2026

RESPOSTA AO RECURSO DO RESULTADO PROVISÓRIO 1ª ETAPA (ANÁLISE DOCUMENTAL)

A Comissão Responsável pela Seleção de servidores que atuarão nas funções especificadas por este edital, no desenvolvimento das ações relacionadas ao Programa Mulheres Mil, no âmbito do IF Sudeste MG, em atenção ao recurso interposto pelo candidato **Felipe de Oliveira Veridiano** contra o Resultado Provisório da 1ª Etapa (Análise Documental), procedeu à reavaliação da documentação apresentada e dos critérios de pontuação previstos no Edital nº 13/2026.

Após análise do recurso interposto pelo candidato, a Comissão de Seleção mantém a decisão de desclassificação, pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, registra-se que toda a análise foi realizada em estrita observância às disposições constantes no Edital nº 13/2026, em especial aos requisitos mínimos estabelecidos no Anexo IV, observando-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

1. Da formação exigida para a função de Orientador(a)

O Anexo IV do Edital nº 13/2026 estabelece como requisito mínimo para a função de Orientador(a) a formação de nível superior em Licenciaturas, Serviço Social, Psicologia ou áreas afins, além da identificação e desejável experiência com programas, projetos e ações afirmativas, inclusivas e de equidade de gênero.

Embora o recorrente sustente que a expressão "áreas afins" deva ser interpretada de forma ampla e finalística, a Comissão entende que tal expressão deve ser analisada em consonância com a natureza das atribuições do cargo e com as áreas de formação expressamente previstas no edital.

A graduação em Direito não se enquadra como área afim às formações elencadas para a função de Orientador(a), uma vez que não possui identidade acadêmica, pedagógica ou profissional direta com as áreas de Licenciaturas, Serviço Social ou Psicologia, que constituem formações voltadas especificamente para processos educacionais, acompanhamento social, desenvolvimento humano, acolhimento, orientação psicossocial e apoio educacional, competências diretamente relacionadas às atribuições do cargo.

Dessa forma, ainda que a experiência profissional apresentada pelo candidato demonstre atuação em gestão pública, políticas públicas, cidadania e atendimento à população, tais elementos não suprem a ausência do requisito mínimo de formação exigido para a função.

Assim, ainda que fosse superada a questão relativa à conclusão do curso superior, a inscrição para a função de Orientador(a) não poderia ser deferida, por não atendimento ao requisito de formação previsto no edital.

2. Da integralização curricular e da ausência de colação de grau

O candidato apresentou declaração de integralização curricular do curso de Direito, informando que a colação de grau encontra-se agendada para data futura.

Entretanto, a integralização curricular não se confunde com a efetiva conclusão do curso superior. A conclusão somente se aperfeiçoa com a colação de grau, ato acadêmico indispensável para a aquisição formal da condição de graduado.

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras estabelecidas no edital, não podendo flexibilizar requisitos de habilitação em favor de candidatos específicos, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Ademais, a convocação dos candidatos aprovados está prevista para ocorrer em **25/06/2026**, data anterior à prevista para a colação de grau informada pelo recorrente. Assim, mesmo que a formação em Direito fosse considerada compatível com a função pretendida, o candidato não atenderia ao requisito de escolaridade na data necessária para eventual convocação e formalização do vínculo.

Permitir a participação ou contratação de candidato que ainda não tenha concluído formalmente o curso superior configuraria tratamento desigual em relação aos demais candidatos que apresentaram documentação comprobatória completa e atenderam integralmente aos requisitos do edital dentro do prazo estabelecido.

Dessa forma, a desclassificação também encontra fundamento na ausência de comprovação da conclusão do curso superior em momento compatível com as etapas previstas no certame.

3. Da solicitação de análise para a função de Supervisor(a)

Em relação ao pedido de análise para a função de Supervisor(a), registra-se que a Comissão aceitou a possibilidade de análise do pedido, tendo em vista a inclusão da inscrição do candidato na Retificação da Homologação das Inscrições, porém, superada essa questão formal, permanece a inexistência de comprovação de formação superior concluída em momento compatível com a convocação prevista no edital, requisito indispensável para a habilitação do candidato.

4. Da motivação da decisão

Esclarece-se que a decisão de desclassificação decorreu objetivamente dos seguintes fundamentos:

a) ausência de comprovação de conclusão de curso superior mediante colação de grau realizada em data compatível com as etapas do processo seletivo e eventual convocação;

b) não enquadramento da graduação em Direito como formação compatível ou afim às áreas expressamente previstas para a função de Orientador(a), conforme interpretação adotada pela Comissão à luz das atribuições do cargo;

5. Conclusão

Diante do exposto, após reanálise da documentação apresentada tempestivamente pelo candidato, a Comissão conclui que permanecem ausentes os requisitos mínimos exigidos pelo Edital nº 13/2026 para deferimento da inscrição e classificação do recorrente.

Assim, o recurso é conhecido, por tempestivo, mas julgado improcedente, mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação do candidato para as funções de Orientador(a) e Supervisor(a).

Nada mais havendo a deliberar, encerra-se a presente análise recursal.

Juiz de Fora, 12 de junho de 2026

Bianca Monteiro Marques Alves

Bianca Alvin de Andrade Silveira

Gilson Soares Toledo